

Reforma do processo

Direcção da reforma do processo na instrução preparatória; ausência do réu e seu advogado nas diligências promovidas pelo Juiz.

Sumário:

- 1. O Decreto-Lei nº 35.007 de 13 de Outubro de 1945 e a Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto estabelecem que a direcção de diligências visando a recolha de toda a prova conducente à reforma de processos perdidos ou extraviados compete ao Ministério Público nos tribunais em que esteja representado, cabendo às autoridades e agentes policiais e aos funcionários da secretaria judicial, respectiva, prestar todo o apoio de que necessitar;*
- 2. Prescindir da participação pessoal do réu e da assistência do seu advogado devidamente constituído no processo, viola o direito de defesa, determinando a nulidade prevista no nº 4 do artigo 98º do Código de Processo Penal, por afectar a eficácia do princípio do contraditório.*

Processo nº 06/12-A

Acórdão

Acordam, em Conferência, na primeira Secção Criminal do Tribunal Supremo:

O Digníssimo Procurador-Geral da República, no âmbito das competências que lhe são atribuídas pela alínea b,) nº 3, do artigo 17 da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto (Lei Orgânica do Ministério Público) requereu a anulação da sentença proferida nos autos do processo nº 246/07, da 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, em que é réu **Mahomed Arif Mohamed Amin**.

Para tanto, o requerente apresenta, no essencial, os seguintes fundamentos:

- “Os autos indicam que Mahomed Arif Mohamed Amin foi julgado e condenado pela prática dos crimes de falsificação de letra de câmbio ou escrito comercial, emissão de cheque sem cobertura e burla por defraudação”;*
- “Os autos foram autuados como de reforma do processo nº 188/07, perdido ou extraviado, conforme indica o despacho da Meritíssima Juíza, constante de fls. 3, declarando, concomitantemente, aberta a instrução para a reforma”;*

- *“Só que a referida instrução foi dirigida pela Meritíssima Juíza, violando, de forma flagrante o Decreto –Lei nº 35.007, de 13 de Outubro de 1954, a Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto e a própria Constituição da República”;*
- *“Ainda durante a instrução, sem qualquer promoção do Ministério Público ou informação fundada, a Meritíssima Juíza ordenou a captura do arguido, alegadamente por ter quebrado o termo fixado pelo Juiz da Instrução Criminal, conforme consta de fls 99 dos autos”;*
- *“Por outro lado, resulta dos autos que algumas diligências da instrução contraditória foram realizadas sem a presença do réu, do seu mandatário judicial e do Ministério Público, conforme se pode aferir das actas constantes de fls. 244 a 246; 281 a 282 e 307 a 308, o que, no mínimo, implica a limitação ao exercício pleno do direito de defesa”.*
- Nos autos foi solicitado ao laboratório da Polícia de Investigação Criminal esclarecimento sobre se o manuscrito patente nos cheques foi ou não feito pelo suspeito, sendo a conclusão da peritagem no sentido de que *“o manuscrito patente nos cheques... foram falsificados por acréscimo”* e sem indicação sobre a probabilidade de ter sido o réu o autor da falsificação, mostrando-se assim a prova produzida incipiente para determinar a condenação proferida na sentença.

Pede, a terminar, a anulação da sentença proferida nos autos do processo nº 246/2007 por, na sua opinião, ser manifestamente injusta e ilegal.

Nesta instância foram colhidos os vistos legais, cumprindo agora apreciar e decidir:

Consultado o processo e seus apensos, verifica-se o seguinte:

- De fls. 441 a 450 consta a sentença proferida nos autos, na qual se condenou o réu Mohamed Arif Mahomed Amin na pena de sete anos de prisão maior e seis meses de multa, oitocentos meticais de imposto de justiça e cento e dezoito mil meticais de indemnização a favor do ofendido, pela prática dos crimes de falsificação de letra de câmbio ou escrito comercial, emissão de cheque sem provisão e burla por defraudação;
- Notificado o réu da sentença, dela interpôs recurso (fls. 458/459) tempestivamente, o qual foi admitido (462), não tendo oferecido as devidas alegações;

- A fls. 493 consta informação de que o réu se evadiu da Cadeia Provincial de Nampula no dia 18 de Abril de 2009, tendo sido capturado no dia 02 de Agosto de 2010 (fls. 570);
- A fls. 590 consta que *“o réu fora requisitado no dia 06 de Novembro de 2010 para tratamento no Centro de Saúde da PRM e que desde então não regressou às celas do Comando Provincial onde esteve a cumprir pena maior”*, vindo a ser recapturado a 09 de Outubro de 2011 no Aeroporto Internacional de Maputo, proveniente da África do Sul (fls. 607).
- Na sequência da informação constante de fls. 3 a 5, dando conta de que teria sido perdido ou extraviado o processo nº 188/07, relativo ao mesmo réu Mahomed Arif Mohamed Amin, a Meritíssima Juíza da causa ordenou, por despacho de fls. 6, a abertura de instrução para a reforma do processo, passando aquela mesma magistrada a ordenar e dirigir a realização de diligências pertinentes à reforma do processo, conforme se pode constatar, nomeadamente, a fls, 6 , 15 a 18, 21 e 21vº, 94 e 94vº, 98 e 99, 102, 113 e 114, 119 e 120, 124 a 127, 140, 154ª 158, 164 e 165, 172 e 172º, 194 e 195, 221 a 223;
- Em face da actuação da Meritíssima Juíza nos autos, o Exmº Representante do Ministério Público junto da primeira instância interveio nos termos constantes de fls. 174 a 176 e 229 e 229º, por entender que, de conformidade com as disposições legais ali invocadas, a instrução preparatória pertence ao Ministério Público, competindo a instrução contraditória e o julgamento ao juiz da causa.

Este é o quadro factual relevante para apreciação e decisão.

Pela descrição dos factos aqui feita e após uma análise atenta do processo, mostram-se procedentes as alegações do Digníssimo Procurador-Geral da República que apontam no sentido de que foram preteridas, de modo flagrante, normas processuais imperativas.

Com efeito, preceituam o Decreto-Lei nº 35.007 de 13 de Outubro de 1945 e a Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto que a direcção das diligências visando a recolha de todo o conjunto de provas conducentes à reforma de processos perdidos ou extraviados compete ao Ministério Público nos tribunais em que esteja representado, cabendo às autoridades e agentes policiais e aos funcionários da secretaria judicial respectiva prestar todo o apoio de que necessitar.

Ao ordenar e dirigir nos autos as diligências acima referenciadas e que constituem a instrução preparatória do processo de reforma, forçoso é concluir que a Meritíssima Juíza da causa, a quem compete a instrução contraditória e o julgamento dos autos, infringiu aquela magistrada normas processuais imperativas.

E, como evidenciam os autos a fls. 244 a 246, 281, 307 e 308, foi violado, de modo flagrante, o direito de defesa do réu, ao prescindir da sua participação pessoal e da assistência do seu advogado devidamente constituído no processo, o que constitui nulidade nos termos do nº 4 do artigo 98º do Código de Processo Penal, por afectar a eficácia do princípio do contraditório.

Assim sendo, a sentença é ilegal e manifestamente injusta, por carecer de fundamento legal e por preterição de normas processuais imperativas.

Nestes termos e pelo exposto, julgam procedente o pedido do Digníssimo Procurador da República e, em consequência anulam a sentença proferida no processo nº 246/07.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, 20 de Junho de 2012

Ass: Maria Noémia Luís Francisco e Luís António Mondlane